



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70085441731 (Nº CNJ: 0057726-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. SALDO REMANESCENTE DE CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA.

Da inexistência de matéria preclusa ou coisa julgada

1. Preambularmente, é oportuno destacar que é vedado à parte rediscutir questões já analisadas no curso do feito, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil, diante da preclusão operada.
2. Ainda, vislumbra-se a existência de coisa julgada quando as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos de pleito anteriormente ajuizado. Inteligência do art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.
3. No caso em exame, verifica-se que a matéria decidida pelo Superior Tribunal de Justiça diz respeito a desnecessidade de registro dos contratos garantidos por alienação fiduciária, para que estes não estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial.
4. Por outro lado, a decisão agravada refere-se a necessidade de sujeição à recuperação judicial do saldo remanescente daqueles contratos na classe dos quirografários.
5. Destarte a matéria objeto do presente recurso não foi objeto de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser afastada a alegação de preclusão ou coisa julgada.

Mérito do recurso em análise

6. Nos termos do 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, em se tratando de credor fiduciário o seu crédito não está



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70085441731 (Nº CNJ: 0057726-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

sujeito à recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa, ainda que se refira a domínio resolúvel, bem como as condições contratuais.

7. Contudo, no caso em exame, trata-se de saldo remanescente referente a contrato garantido por alienação fiduciária, sendo que nesta situação, o referido valor está sujeito à recuperação judicial, na categoria de crédito quirografário.

8. Note-se que o Enunciado n.º 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial atesta a possibilidade jurídica do valor remanescente de contrato com garantia fiduciária sujeitar-se a recuperação judicial, na categoria de crédito quirografário, conforme o teor daquele reproduzido a seguir: *o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.*

9. Dessa forma, tratando-se de saldo remanescente não satisfeito ao credor com crédito garantido por alienação fiduciária, este deve se submeter à recuperação judicial na classe dos quirografários. Inteligência do art. 83, inc. VI, letra "b", da LRF.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70085441731 (Nº CNJ: 0057726-
87.2021.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70085441731 (Nº CNJ: 0057726-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

BANCO SAFRA S.A.	AGRAVANTE
CONSTRUTORA SULTEPA S.A.	AGRAVADO
PEDRASUL CONSTRUTORA S.A.	AGRAVADO
SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA	AGRAVADO
SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	AGRAVADO
CONSTRUTORA SULTEPA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL	AGRAVADO
PEDRASUL CONSTRUTORA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL	AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70085441731 (Nº CNJ: 0057726-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) E DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD.

Porto Alegre, 30 de março de 2022.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,

RELATOR.

I - RELATÓRIO

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO SAFRA S/A** contra a decisão que indeferiu o pedido de sujeição integral do crédito à recuperação judicial, conforme consta dos autos do pedido de recuperação judicial de **CONSTRUTORA SULTEPA S/A.**

Em suas razões recursais, a parte recorrente alegou preliminar de preclusão quando a matéria em análise, em face de já ter sido objeto de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, asseverou a impossibilidade de o crédito se submeter à recuperação judicial. Aduziu que a garantia fiduciária assegura o cumprimento do pacto avençado com a recuperanda.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70085441731 (Nº CNJ: 0057726-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Sustentou que parte dos bens não foram encontrados por desídia da agravada.

A parte agravada ofereceu contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão hostilizada.

O Ministério Público emitiu parecer, opinando pelo desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

II - VOTOS

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Admissibilidade e objeto do recurso

Eminentes Colegas. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de sujeição integral do crédito à recuperação judicial.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, este é tempestivo e foi devidamente preparado, estando acompanhado da documentação pertinente, cumpridas as formalidades legais e inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para o exame das questões suscitadas.

Da inexistência de matéria preclusa ou coisa julgada



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70085441731 (Nº CNJ: 0057726-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Preambularmente, é oportuno destacar que é vedado à parte rediscutir questões já analisadas no curso do feito, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil, diante da preclusão operada, nos termos que seguem:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Nesse sentido é a jurisprudência uniforme desta Corte, em especial consignada em aresto de minha Relatoria, nos termos que seguem a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA ART. 523, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS À FASE EXECUTIVA. DESCABIMENTO. MATÉRIA AFETA PELA PRECLUSÃO. ART. 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O artigo 523, caput e §1º do novel Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento de sentença se inicia a requerimento do exeqüente, sendo intimado o devedor para satisfazer o débito, no prazo de quinze dias, acrescendo-se a multa em caso de ausência de pagamento voluntário no interregno de tempo fixado em lei. 2. Ademais, a multa prevista no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, estabelece que a condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios somente deve ocorrer se, após a sua intimação para satisfação do débito, não proceder o pagamento dentro do prazo legal, nos termos da Súmula n.º 517 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Contudo, analisando a documentação acostada ao presente feito, verifica-se que na peça inicial do pedido de cumprimento a parte exequente deduziu apenas o pedido de cobrança das parcelas atrasadas, não havendo qualquer referência à revisão do benefício previdenciário, embora tenha sido determinada no título executivo judicial. 4. Assim, observando os limites do pedido executivo, conclui-se



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70085441731 (Nº CNJ: 0057726-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

que quando intimada para o pagamento, sob pena de multa e honorários advocatícios, a parte executada cumpriu integralmente aquilo que postulado nos pedidos do cumprimento de sentença. Assim, deve ser levado em consideração que atendido integralmente à determinação dada, razão pela qual descabida a incidência dos consectários aludidos pela parte recorrente. 5. Não bastasse, a parte concordou integralmente com o cálculo apresentado relativo à condenação, conforme mencionado pelo Magistrado a quo. **Assim, em tendo ocorrido a precitada situação sem que houvesse recurso do exequente no momento adequado, restando, portanto, preclusa a matéria e não podendo ser alterada. Logo, a rediscussão de critérios definidos na precitada decisão é juridicamente impossível, na medida em que se trata de matéria irremediavelmente preclusa no ponto, a teor do que estabelece o art. 507 do Código de Processo Civil.** Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70079767901, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 29-05-2019) (grifo nosso)

Ademais, no que diz respeito à coisa julgada, dispõe o artigo 337, § 1º, do CPC que, *verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

Da mesma forma, segundo o § 2º do dispositivo legal precitado, *uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido;* e ainda, conforme preceitua o § 3º, *há litispendência quando se repete ação que está em curso.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70085441731 (Nº CNJ: 0057726-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

A esse respeito Marinoni e Arenhart¹ prelecionam que:

Decorre daí que a imutabilidade, ínsita à coisa julgada, somente atinge a parte dispositiva da sentença, na qual se estabeleceu a lei do caso concreto. Todo o restante, ou seja, a fundamentação e o relatório, não restam imutáveis.

(...)

Sempre, portanto, que as circunstâncias (fáticas ou jurídicas) da causa forem alteradas de maneira tal a compor nova causa de pedir, surgirá ensejo a nova ação, totalmente diferente da ação anterior, e, por essa razão, não preocupada com a coisa julgada imposta a primeira decisão.

Assim, há coisa julgada quando a repetição da ação acontece, nas mesmas circunstâncias, ou seja, quando existe identidade de partes, causa de pedir e de pedido. Nesta hipótese a primeira ação já se encontra sob o manto da coisa julgada material, isto é, decisão que não cabe mais qualquer recurso.

Desse modo, configurado o instituto jurídico precitado, a consequência é que o julgador não irá resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Contudo, no caso em exame, verifica-se que a matéria decidida pelo Superior Tribunal de Justiça diz respeito a desnecessidade de registro dos contratos

¹ |MARINONI e ARENHART, Luiz Guilherme e Sérgio Cruz, Curso de processo civil, vol. 2: processo de conhecimento, 6ª ed., rev., atual. e ampl. da obra Manual de processo do conhecimento SP:RT, 2007, p. 645 e 646.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70085441731 (Nº CNJ: 0057726-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

garantidos por alienação fiduciária, para que estes não estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial.

Já a decisão agravada se refere a necessidade de sujeição à recuperação judicial do saldo remanescente daqueles contratos na classe dos quirografários, matéria diversa e distinta da questão uniformizada em função da sua especificidade.

No que diz respeito a preliminar em exame o parecer do Ministério Público aponta neste sentido, como se vê a seguir:

De início, cumpre registrar que agravante por meio afirma, em suas razões recursais, que, em decorrência do julgamento do Recurso Especial nº 1.748.989, a integralidade de seu crédito estaria excluída do procedimento recuperacional, tornando a questão em debate preclusa. Ocorre que, no acórdão proferido, a discussão era tão somente a respeito da necessidade, ou não, do registro dos contratos garantidos por alienação fiduciária.

Assim, como bem apontou a agravada, *"(...) do cotejo das razões recursais e do acórdão proferido, é possível verificar os limites da matéria discutida, cuja conclusão foi no sentido da desnecessidade de registro dos contratos garantidos por alienação fiduciária, para que os mesmos não sejam sujeitos ao procedimento recuperacional"*.

Já no que pertine a decisão agravada, a mesma tratou sobre outro viés entendendo que, remanescendo saldo devedor, este estará sujeito à recuperação judicial classificado como crédito quirografário.

Portanto, não há que se falar em matéria preclusa ou coisa julgada, devendo ser afastada as prefaciais.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70085441731 (Nº CNJ: 0057726-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Portanto, deve ser afastada a alegação de preclusão ou de coisa julgada quanto à matéria objeto do presente recurso, uma vez que esta não foi objeto de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de questão diversa e específica.

Matéria discutida no recurso em exame

Preambularmente, cumpre destacar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Acerca do tema em discussão ensina Fazzio Júnior², uma vez mais, o que segue:

O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa "um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa, causa um prejuízo à comunidade" (LOBO, 1996:6).

O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o

² FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de Direito Comercial. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70085441731 (Nº CNJ: 0057726-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada.

Resumindo o caráter insatisfatório das normas concursais ortodoxas, valem as palavras de Fernández-Rio (1982: 150), ao comentar que, na crise econômica de uma empresa, sobre o próprio devedor, sofrem os credores e sofre a sociedade.

Ademais, releva ponderar que, nos termos do 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, em se tratando de credor fiduciário o seu crédito não está sujeito à recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa, ainda que se refira a domínio resolúvel, bem como as condições contratuais, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70085441731 (Nº CNJ: 0057726-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Contudo, no caso em exame, trata-se de saldo remanescente referente a contrato garantido por alienação fiduciária, sendo que nesta situação, o referido valor está sujeito à recuperação judicial, na categoria de crédito quirografário.

No que concerne ao tema em análise, é o Enunciado n.º 51 da 1ª

Jornada de Direito Comercial:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.” O que a Lei quis proteger é a garantia fiduciária, não a dívida garantida.

Ainda, com relação à matéria em análise é o entendimento jurídico deste Colegiado, como se vê do aresto da insigne Desembargadora Isabel Dias

Almeida, a seguir transcrito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SALDO REMANESCENTE NÃO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. OMISSÃO SANADA. 1. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA. CONSOANTE PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DA LEI Nº 11.101/05, O ADMINISTRADOR JUDICIAL POSSUI LEGITIMIDADE PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO SOBRE O OBJETO DA IMPUGNAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, PARA INTERPOR RECURSOS ORIUNDOS DESTAS IMPUGNAÇÕES. 2. CABEM EMBARGOS NOS CASOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ART. 1.022 C/C 489, § 1º AMBOS DO CPC. 3. SALDO REMANESCENTE NÃO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70085441731 (Nº CNJ: 0057726-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

QUE DEVE SE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM INCLUSÃO NA CLASSE QUIROGRAFÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 41, INC. III, DA LEI 11.101/05. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Agravo de Instrumento, Nº 50005142320218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-08-2021).

Dessa forma, tratando-se de saldo remanescente não satisfeito ao credor com crédito garantido por alienação fiduciária, este deve se submeter à recuperação judicial na classe dos quirografários, na forma do disposto no art. 83, inc. VI, letra "b", da Lei de Recuperação e Falência, a qual estabelece a ordem legal de satisfação dos créditos, conforme a natureza jurídica destes.

Por fim, há de se destacar, uma vez mais, que a norma legal precitada é expressa ao classificar o saldo remanescente de crédito com garantia fiduciária como quirografário, pois levada a efeito excussão judicial dos bens que serviam de garantia, o crédito remanescente não possui mais qualquer ônus real, logo, caracteriza-se como obrigação pessoal, cujo vínculo é de ordem obrigacional.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo, mantendo na íntegra a decisão agravada.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70085441731 (Nº CNJ: 0057726-87.2021.8.21.7000)

2021/Cível

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70085441731, Comarca de Porto Alegre: ""NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.""

Julgador(a) de 1º Grau: GIOVANA FARENZENA